

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.890 - SP (2008/0211673-7)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Autor: Justiça Pública

Réu: Sérgio Xavier

Advogado: Erico Della Gatta

Suscitante: Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Suscitado : Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL,

1. Compete à Justiça Estadual Comum julgar e processar suposto delito de interceptação telefônica sem autorização judicial, pois não se evidencia ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, ou empresas públicas.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco/SP, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento)

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco/SP.

Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 10 da Lei n.º 9.296/96.

Segundo a denúncia, porque teria, de forma consciente e voluntária, interceptado comunicação telefônica sem autorização judicial.

O juízo suscitado, acolhendo a promoção ministerial, declinou da competência, ao entendimento de que o crime em tela foi cometido em detrimento de serviços e interesses da União, mais especificamente da ANATEL, salientando que, embora toda violação ao sigilo das comunicações telefônicas atinja, direta ou reflexamente, o direito constitucional à privacidade, nada nos autos indica quem teria sido a vítima da escuta clandestina (fls. 28 e 81).

O juízo suscitante, por sua vez, asseverou que o sujeito passivo do delito em foco não é a União ou suas entidades, mas as pessoas físicas cujas conversações foram interceptadas ilegalmente (fl. 77).

O Ministério Público Federal, às fls. 91/94, opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco SP, ora suscitado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): No caso em apreço, a conduta descrita nos autos não causou lesão direta e específica na prestação de serviços de telecomunicações, atingindo, apenas, bem jurídico de um particular, identificado, aliás, na denúncia.

Notícia a inicial acusatória que “o aparelho digital clandestino gravava diálogos efetuados por meio do terminal telefônico n.º (11) 36544253, cuja titularidade é de Douglas dos Santos Pinela”. Informa, ainda, que o réu foi preso em flagrante quando acessava o gravador instalado ilegalmente manipulava a central de distribuição.

Extrai-se da manifestação do juízo suscitante o seguinte trecho elucidativo (fl. 77):

“O art. 10 da Lei n.º 9.296/96, 1ª parte (“constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática (...) sem autorização judicial”), tutela basicamente a liberdade individual, mais especificamente a liberdade das comunicações (art. 5º, XII, da CF). Nesta senda o entendimento de LUIZ FLÁVIO GOMES: “(...) o bem jurídico primordial tutelado no art. 10 é a liberdade de comunicação telefônica ou telemática, que é a expressão do direito à privacidade. (...) A preocupação central foi com o sigilo das comunicações indicadas. A neocriminalização pretende, assim, resguardar a reclamada zona livre de interferências, formada por aquele núcleo essencial da personalidade, imprescindível para seu livre desenvolvimento” (Interceptação Telefônica - RT - 1997 - p.239).

No julgamento do CC n.º 40.113/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 1º/7/2004, afirmou-se que “o delito tipificado no art. 10 da Lei n.º 9.296/96 tem por objetividade jurídica a proteção da intimidade, privacidade, ou seja, o único prejudicado é o particular que tem sua esfera individual violada”. O referido aresto recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTO DELITO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (ART. 10 DA LEI Nº 9.296/96). SUJEITO PASSIVO - PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO.

Compete à Justiça Estadual Comum julgar e processar suposto delito de interceptação telefônica sem autorização judicial, pois não se evidencia lesão a serviços, bens ou interesses da União ou Entidades Federais.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, ora Suscitado.

Não se vislumbra, destarte, ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, mas a um particular que teve sua privacidade violada pela suposta interceptação telefônica sem autorização judicial.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco/SP.

É como voto.